

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 08 de setembro de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Regras para o desenvolvimento, uso e fiscalização da Inteligência Artificial

PL 04358/2025 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB)

1

Contagem do prazo para ação de impedimento do uso de marca violada

PL 04380/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

2

Vedação da concessão de benefícios tributários a empresas exportadoras que redirecionarem investimentos para o exterior

PL 04405/2025 - Autoria: Sen. Beto Faro (PT/PA)

3

Responsabilização de pessoas jurídicas e de seus proprietários pela prática de atos ilícitos

PL 04313/2025 - Autoria: Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE)

4

Aplicação do Código Penal às pessoas jurídicas

PL 04319/2025 - Autoria: Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)

5

Instituição do Sistema Nacional de Transparência e Integridade da Informação Climática (SNTIIC) como instrumento da Política Nacional de Mudança Climática (PNMC)

PL 04350/2025 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG)

6

Alterações na Lei de Recuperação Judicial

PL 04339/2025 - Autoria: Dep. Reimont (PT/RJ)

7

Instituição do Selo “Empresa Amiga da Pessoa com Lipedema”

PL 04345/2025 - Autoria: Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP)

8

Proteção ao empregado denunciante de crimes e inclusão no Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

PL 04376/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

9

Criação do Banco de Bonificações de Conteúdo Local (BCL) para o setor de petróleo e gás

PL 04372/2025 - Autoria: Sen. Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

10

Obrigatoriedade de medidas de rastreabilidade de petróleo, gás natural e seus derivados importados 11

PL 04375/2025 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)

Auxílio Gás do Povo 12

MPV 01313/2025 - Autoria: Presidência da República

Redução linear de incentivos e benefícios tributários federais 13

PLP 00182/2025 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE)

Extinção da tributação sobre a renda 14

PL 04329/2025 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC)

Criação do Programa de Inserção Profissional para Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social 15

PL 04320/2025 - Autoria: Dep. Denise Pessôa (PT/RS)

Ampliação da cota de aprendizes em empresas públicas e privadas 16

PL 04373/2025 - Autoria: Dep. Antônia Lúcia (REPUBLICANOS/AC)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Obrigatoriedade de alerta de risco de doenças crônicas e contraindicação de consumo infantil em rótulos de alimentos ultraprocessados 17

PL 04377/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Destinação dos recursos provenientes de atividades de mineração ilegal em terras indígenas para a reparação socioambiental das comunidades afetadas 18

PL 04310/2025 - Autoria: Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR)

Instituição da Política Nacional de Recursos Minerais Estratégicos (PNRME) 19

PL 04404/2025 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ)

Autorização de aquisição por estrangeiros de participação societária com controle de pessoa jurídica exploradora de recursos minerais como competência do Congresso Nacional 20

PL 04415/2025 - Autoria: Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Regras para o desenvolvimento, uso e fiscalização da Inteligência Artificial

PL 04358/2025 - Autoria: Dep. Romero Rodrigues (PODE/PB), que "Institui princípios, objetivos, diretrizes, direitos, deveres, instrumentos de gestão de risco e de transparência, bem como mecanismos de fomento, fiscalização e governança para o desenvolvimento e o uso ético e responsável de sistemas de Inteligência Artificial no Brasil, e dá outras providências."

Estabelece regras para o desenvolvimento, uso e fiscalização da Inteligência Artificial (IA), com foco em ética e responsabilidade, aplicáveis a empresas, governo e pessoas físicas que desenvolvam ou utilizem sistemas de IA com efeitos no território nacional.

- Define como **diretrizes da política**:

- I - adotar **abordagem baseada em risco, com salvaguardas graduais conforme o impacto**;
- II - realizar **avaliação prévia e periódica de impacto**, incluindo proteção de dados, não discriminação e segurança;
- III - priorizar programas de computador e modelos abertos quando tecnicamente adequado, justificando exceções;
- IV - assegurar interoperabilidade por padrões abertos e documentação suficiente para auditoria;
- V - garantir transparência pública e controle social, sobretudo nos sistemas do Poder Público;
- VI - **prever revisão humana em decisões de alto impacto ou com efeitos jurídicos relevantes**;
- VII - **gerir todo o ciclo de vida (registro, monitoramento, testes, logs e resposta a incidentes)**; e
- VIII - estabelecer metas e divulgar desempenho ambiental da infraestrutura de IA.

- Fixa que **o Poder Público deverá instituir programas, planos e políticas com metas, prazos e indicadores, abrangendo capacitação, fomento e compras públicas estratégicas**.

- Determina como **direitos e garantias dos cidadãos**:

- I - não sofrer discriminação ilícita e receber informação clara, gratuita e antecipada sobre a utilização dos sistemas, sua finalidade e caráter automatizado, em linguagem acessível;
- II - obter explicações proporcionais ao risco e razões fáticas de decisões automatizadas de alto impacto;
- III - contestar e solicitar revisão humana de decisões automatizadas de alto impacto ou com efeitos relevantes;
- IV - ter assegurada a proteção de dados pessoais e privacidade, conforme a legislação; e
- V - contar com acessibilidade e design inclusivo das interfaces de informação, garantindo acesso universal.

- Estabelece como **deveres dos desenvolvedores**:

- I - adotar medidas de segurança por design e gestão de riscos, conforme o estado da arte tecnológica;
- II - manter documentação técnica adequada e proporcional ao risco, incluindo registros do ciclo de vida, testes de desempenho, vieses e robustez;
- III - realizar testes de segurança e confiabilidade, mantendo registros (logs) para avaliação independente;
- IV - disponibilizar informações técnicas suficientes para interpretação de resultados e funcionamento do sistema, respeitado o sigilo comercial e industrial;
- V - implementar medidas para prevenir e mitigar vieses discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- VI - assegurar transparência sobre políticas de gestão e governança, promovendo responsabilidade social e sustentabilidade; e
- VII - prover canais de reporte de incidentes e de solicitações de usuários e afetados.

- Fixa como **deveres dos aplicadores de sistemas de IA:**

- I - **documentar o ciclo de vida do sistema e a supervisão humana exercida, em formato adequado;**
- II - **utilizar ferramentas e processos para avaliar acurácia, robustez e possíveis efeitos discriminatórios, adotando medidas de mitigação de riscos;**
- III - **assegurar a realização periódica de testes e revisões de confiabilidade e segurança;**
- IV - designar responsável por IA e dados, mantendo matriz de riscos e avaliação de impacto algorítmico atualizadas para sistemas de alto risco;
- V - garantir mecanismos de contestação e correção de resultados, além de canais acessíveis de comunicação com os afetados; e
- VI - disponibilizar informações claras sobre a finalidade e o caráter automatizado da interação, em formato acessível e compreensível, respeitado o segredo industrial.

- Define como deveres dos distribuidores de sistemas de IA:

- I - verificar, antes da circulação, o cumprimento das medidas de governança previstas nesta Lei;
- II - apoiar desenvolvedores e aplicadores na adoção das obrigações legais, cooperando na disponibilização de informações necessárias; e
- III - responder como desenvolvedor sempre que modificar substancialmente ou alterar a finalidade original de um sistema de IA.

- Estabelece como deveres do Poder Público:

- I - **publicar informações mínimas sobre sistemas de IA utilizados**, observadas a legislação de acesso à informação e a proteção de dados;
- II - **realizar Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) antes da implantação de sistemas de alto impacto e revisar periodicamente;**
- III - oferecer incentivos fiscais adicionais a empresas que comprovadamente adotem tecnologias abertas;
- IV - priorizar, em contratações públicas, soluções baseadas em software livre e licenças abertas, exceto se estudo técnico justificar a insuficiência dessas alternativas;
- V - garantir revisão humana e rito de recurso administrativo em decisões públicas por sistemas de alto impacto ou que gerem efeitos jurídicos relevantes; e
- VI - adotar metas e relatórios ambientais para data centers e infraestrutura de IA, com divulgação anual.

- Determina que **fornecedores de serviços digitais em relações de consumo devem seguir os direitos básicos do CDC**, especialmente quanto à informação adequada e à responsabilidade objetiva.

- Condiciona o uso de sistemas biométricos de identificação à realização prévia de AIA.

- Exige que o uso de biometria assegure proteção de direitos e prevenção contra discriminação.

- Atribui ao regulamento a definição de critérios para classificar os sistemas de IA em risco baixo, médio e alto.

- Permite à autoridade competente modular as obrigações dos agentes conforme nível de risco, setor, escala e porte econômico.

- Define o conteúdo mínimo da AIA, incluindo finalidade do sistema, descrição da base de dados, análise de vieses, medidas de mitigação, plano de explicabilidade e governança.

- **Obriga os agentes a manter registros e logs que permitam auditoria e rastreabilidade dos sistemas.**
- **Estabelece a notificação compulsória de incidentes relevantes de segurança, discriminação ou falhas sistêmicas às pessoas afetadas e às autoridades** competentes.
- Impõe aos agentes de sistemas de alto impacto a publicação de relatório anual com métricas de desempenho, resultados de testes, incidentes e medidas de mitigação.
- Determina que, antes da produção de sistemas de alto impacto, os agentes protocolam a AIA junto à autoridade competente e publiquem um sumário que proteja segredos industriais.
- Veda o desenvolvimento, implantação ou operação de sistemas de IA que apresentem risco inaceitável à vida, à segurança pública ou aos direitos fundamentais e instituições democráticas.
- Define risco inaceitável como aquele que não pode ser reduzido a nível aceitável mesmo após a aplicação de todas as medidas de segurança.
- **Permite que a autoridade competente suspenda cautelarmente um sistema ao constatar risco inaceitável.**
- Proíbe o uso de IA para manipular comportamento por técnicas subliminares ou explorar vulnerabilidades (idade, deficiência) com objetivo de causar dano.
- Especifica como dano: risco à vida, prejuízo material significativo, violação grave de privacidade, afetação de direitos políticos, indução à discriminação e perturbação de serviços essenciais.
- Proíbe a criação ou disseminação de conteúdo sintético (deepfakes) por IA com a finalidade de enganar o público e causar dano relevante, como manipular eleições, fraudar, difamar ou usurpar identidades.
- Obriga que todo conteúdo sintético gerado por IA seja rotulado como tal e contenha informações de origem (metadados).
- Isenta da proibição usos artísticos ou de paródia, desde que rotulados, sem causar dano e em conformidade com a legislação.
- **Determina que provedores de aplicações de internet (Marco Civil) adotem medidas para detectar**, rotular e responder a denúncias de **conteúdo sintético malicioso**, incluindo remoção quando aplicável.
- **Obriga órgãos públicos a manter painéis de transparência com lista dos sistemas de IA em uso**, suas finalidades e responsáveis.
- **Submete pedidos de informação sobre sistemas de IA do Poder Público às regras da Lei de Acesso à Informação.**
- **Garante à pessoa afetada por decisão automatizada o acesso a informações essenciais para solicitar revisão humana.**
- Limita o fornecimento de informações pela proteção de sigilos legais, industriais e comerciais, mas assegura dados suficientes para compreensão das decisões.
- **Prioriza em contratações públicas o uso de soluções de IA baseadas em software livre e licenças abertas.**
- **Exige nas compras públicas de IA a adoção de padrões de interoperabilidade abertos e a apresentação de documentação técnica.**

- Prevê nos contratos públicos a entrega das razões de decisões automatizadas e o acesso a logs do sistema.
- Institui instâncias de governança pelo Poder Executivo para propor regulamentos e harmonizar a aplicação da lei.
- Autoriza o Poder Executivo a criar programas de estímulo a modelos de IA de caráter aberto.
- Determina a cooperação entre agentes da cadeia de valor de IA para cumprimento da lei, resguardado o sigilo industrial.
- Define que medidas de governança de cada agente devem ser proporcionais à sua fase de atuação no ciclo de vida do sistema.
- Permite a criação de sandboxes regulatórios (ambientes de testes com regras flexibilizadas) para inovação em IA.
- Impõe aos agentes o dever de cooperar com as autoridades fiscalizadoras, fornecendo as informações necessárias.
- Estabelece que o Poder Executivo criará instrumentos de fomento à IA, como linhas de crédito, subvenções, fundos de investimento e bolsas.
- Prioriza nas políticas de fomento os projetos que adotem licenças abertas, promovam inclusão e demonstrem gestão de riscos.
- Cria modelo único e padronizado de Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA) para o setor público e agentes regulados, com matriz de risco e sumário em linguagem simples.
- Concede prazo de 180 dias para que todos os agentes se adequem às novas regras, a contar da publicação da lei.

Contagem do prazo para ação de impedimento do uso de marca violada

PL 04380/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre o prazo prescricional da pretensão de abstenção de uso de marca."

Altera a Política de Propriedade Industrial para contar **o prazo de ação para impedir o uso de marca violada a partir da data em que o titular tomar conhecimento efetivo da violação.**

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Vedação da concessão de benefícios tributários a empresas exportadoras que redirecionarem investimentos para o exterior

PL 04405/2025 - Autoria: Sen. Beto Faro (PT/PA), que "Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios tributários e de medidas mitigatórias a pessoas jurídicas que transfiram investimentos, para o exterior, como estratégia de defesa aos efeitos internos, provocados por medidas unilaterais distorcivas de comércio aplicadas ao Brasil por parceiros comerciais."

Veda a concessão de benefícios tributários, em qualquer esfera, a empresas exportadoras que redirecionarem investimentos para o exterior com o objetivo de evitar danos decorrentes de sanções comerciais unilaterais impostas ao

Brasil.

- Impede que as mesmas empresas tenham acesso a medidas mitigatórias internas criadas para compensar os efeitos das referidas sanções comerciais.

- Determina que um ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços estabelecerá os critérios para identificar os investimentos que se enquadram na nova regra.

- Atribui aos mesmos ministérios a competência para, também por meio de ato conjunto, definir a lista de empresas que estarão sujeitas à perda dos incentivos fiscais e demais vedações previstas na lei.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Responsabilização de pessoas jurídicas e de seus proprietários pela prática de atos ilícitos

PL 04313/2025 - Autoria: Dep. Eriberto Medeiros (PSB/PE), que "Dispõe sobre a responsabilização penal, administrativa e civil de pessoas jurídicas e de seus proprietários, controladores, diretores, conselheiros, executivos, representantes ou aqueles que nelas exercem atividades de administração e fiscalização interna, pela prática de atos ilícitos contra a administração pública em geral, nacional ou estrangeira, a ordem tributária, a ordem econômica e financeira, a economia popular e o meio ambiente, estabelece critérios para a criação de mecanismos de prevenção a ilícitos em ambiente corporativo e dá outras providências"

Estabelece parâmetros para a aplicação de sanções penais, administrativas e civis **a empresas e seus representantes por atos ilícitos contra a administração pública, a ordem tributária, a ordem econômica e o meio ambiente.**

- Fixa critérios para a criação de mecanismos corporativos de prevenção a ilícitos.

- Responsabiliza as pessoas jurídicas (criminal, civil e administrativamente) **por atos ilícitos praticados em seu âmbito** por proprietários, diretores, representantes ou qualquer pessoa em função de administração.

- Condiciona essa responsabilização à comprovação de que o ato ilícito foi possibilitado ou facilitado pela falta de implementação efetiva de mecanismos adequados de prevenção.

- Define os seguintes parâmetros que guiam a aplicação das sanções:

I - a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos afetados;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - a condição econômica do infrator;

V - a reincidência;

VI - o grau do dano;

VII - a cooperação do infrator para a apuração das infrações;

VIII - a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos eficazes de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - a adoção de política de boas práticas e governança;

X - a pronta adoção de medidas corretivas;

XI - o grau de sujeição e cumprimento das normas legais e regulamentares e das normas técnicas de observância obrigatória no exercício do seu ramo de negócio ou atividade habitual; e

XI - a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

- Atenua as sanções em até metade para a pessoa jurídica que, cumulativamente:

I - adota medidas para evitar a repetição do ilícito antes do início formal da investigação;

II - comunica a ocorrência às autoridades antes da instauração de procedimentos; e

III - colabora de forma substancial com a investigação.

- Isenta de sanções a pessoa jurídica que, cumulativamente:

I - não obteve benefício econômico com o ato ilícito;

II - agiu em estado de necessidade ou quando não era exigível conduta diversa; e

III - implementou, de forma voluntária e efetiva, mecanismos de prevenção capazes de mitigar a ocorrência do ilícito.

- Exclui a responsabilidade da pessoa jurídica quando seus agentes praticam o ato ilícito por vontade própria e em benefício exclusivamente pessoal ou de terceiros.

- Considera adequado o mecanismo de prevenção que seja proporcional ao porte e à atividade da empresa e que inclua, entre outros aspectos, o mapeamento de riscos, a criação de protocolos de prevenção e canais de denúncia, a designação de responsáveis autônomos pela fiscalização e a realização de avaliações periódicas por terceiros.

- Determina os elementos mínimos que um programa de prevenção deve conter são:

I - designação de **um gestor de prevenção**, com autonomia em relação à administração da pessoa jurídica, aos seus proprietários, aos seus sócios, aos seus acionistas ou aos seus controladores;

II - definição dos meios e competências do responsável pela prevenção, entre as quais serão considerados:

a) os recursos e meios materiais necessários ao adequado desempenho das suas funções;

b) acesso direto à administração da pessoa jurídica para informá-la atempadamente.

III - estabelecimento de um sistema de prevenção ao crime, que deverá contemplar:

a) a identificação das atividades ou processos da entidade;

b) o estabelecimento de protocolos, regras e procedimentos específicos que permitam às pessoas envolvidas nas atividades ou processos agendar e executar as suas tarefas de forma a impedir a prática dos crimes;

c) a identificação dos procedimentos de administração e auditoria dos recursos financeiros que permitem à entidade prevenir a sua utilização nos crimes indicados;

d) o estabelecimento de obrigações, proibições e sanções administrativas internas, previstas em regulamento interno, bem como de procedimentos de denúncia ou de cobrança de responsabilidades contra colaboradores que não cumpram o sistema de prevenção ao crime; e

IV - supervisão e aperfeiçoamento permanente do sistema de prevenção a ilícitos. Parágrafo único.

- Permite que, em empresas com faturamento anual de até 20 milhões de reais, as funções de gestor de prevenção sejam exercidas pelo proprietário, sócio, acionista controlador ou pela controladoria interna.

Aplicação do Código Penal às pessoas jurídicas

PL 04319/2025 - Autoria: Dep. Pedro Aihara (PRD/MG), que "Acrescenta dispositivos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e nas Leis nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para instituir a responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crimes relacionados às organizações criminosas."

Altera o Código Penal para aplicar suas regras gerais às pessoas jurídicas, exceto quando incompatíveis com sua natureza.

- **Torna a responsabilidade penal da pessoa jurídica independente da responsabilidade das pessoas físicas.**
- **Considera a atividade da pessoa jurídica penalmente relevante quando viola dever direto e a decisão é motivada por seu interesse ou benefício.**
- **Atribui o crime doloso à pessoa jurídica quando a decisão institucional busca praticar o ato ilícito ou aceita o risco de sua ocorrência.**
- **Atribui o crime culposo à pessoa jurídica quando a violação da lei decorre de defeito em sua organização interna.**
- **Permite que a conduta da pessoa jurídica seja justificada por excludentes de ilicitude**, como estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.
- Define que a pessoa jurídica se torna imputável a partir de sua constituição formal.
- Autoriza o juiz a transferir a aplicação das penas à empresa sucessora se a pessoa jurídica original for extinta para evitar punição.
- Estabelece que o desconhecimento da regulamentação da atividade é indesculpável.
- Exclui a culpa da empresa quando o erro sobre a ilegalidade do ato era inevitável e permite a redução da pena se o erro era evitável.
- **Responsabiliza a pessoa jurídica que concorre para crime praticado por outra pessoa**, aplicando as penas conforme sua participação.
- Fixa a pena-base da pessoa jurídica de acordo com a gravidade do fato, seus motivos e consequências, considerando atenuantes e agravantes.
- Determina que o valor da multa seja definido conforme a situação econômica da pessoa jurídica.
- Cria critério específico de cálculo para pessoas jurídicas, fixando o dia-multa entre 1% e 5% do faturamento anual do último exercício, desvinculado do salário mínimo.
- Estabelece que, **se pessoa jurídica cometer crime de associação criminosa, milícia privada, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, ou crime relacionado à política de drogas, as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente são:**

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - perda de bens e valores; e
- V - extinção.

• MEIO AMBIENTE

Instituição do Sistema Nacional de Transparência e Integridade da Informação Climática (SNTIIC) como instrumento da Política Nacional de Mudança Climática (PNMC)

PL 04350/2025 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Institui o Sistema Nacional de Transparência e Integridade da Informação Climática (SNTIIC), como parte da Política Nacional de Mudança Climática, e dá outras disposições."

Institui o **Sistema Nacional de Transparência e Integridade da Informação Climática (SNTIIC)**, como instrumento de diagnóstico, planejamento, medição, monitoramento e avaliação, da **Política Nacional de Mudança Climática (PNMC)**.

- Inclui como objetivos do SNTIIC, entre outros:

I - assegurar a integridade, acurácia e **rastreabilidade das informações relacionadas às emissões de gases de efeito estufa, metas climáticas e medidas de mitigação e adaptação climática**; e

II- padronizar e centralizar informações climáticas, facilitando o acesso, a interoperabilidade e a comparabilidade de dados em nível nacional, regional e local.

- Insere que as instituições públicas e as **empresas**, privadas ou mistas, **prestadoras de serviços públicos deverão fornecer as informações exigidas pelo sistema**.

- Estabelece que integra o SNTIIC, entre outros, as **informações sobre as compras, vendas, reduções de emissões e outras relativas ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE)**.

- Inclui que a **PNMC terá como diretriz a garantia ao amplo acesso às informações e aos dados produzidos, custodiados ou acumulados pela administração pública federal** sobre as mudanças climáticas e a livre utilização destes dados e destas informações, **independentemente de autorização prévia ou de justificativa**.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Alterações na Lei de Recuperação Judicial

PL 04339/2025 - Autoria: Dep. Reimont (PT/RJ), que "Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar a representação e a proteção dos créditos dos trabalhadores nos processos de recuperação judicial e falência."

Altera a Lei de Recuperação Judicial para modificar o critério de representação dos sindicatos de trabalhadores em assembleias sobre créditos trabalhistas ou de acidente de trabalho, substituindo a legitimidade de representar apenas seus associados pela permissão de representar todos os integrantes da categoria ausentes.

- Substitui a exigência de apresentação da relação de associados pela relação de substituídos e **suprime o dispositivo que obrigava o trabalhador com nome em mais de um sindicato a indicar previamente sua representação, sob pena de não ser representado**.

- Estabelece que o trabalhador vinculado a mais de um sindicato deve informar, até 24 horas antes da assembleia, qual entidade o representa. Caso não o faça, será representado pelo sindicato que detenha o registro sindical da categoria e base territorial.

- **Define que o voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, suprimindo o dispositivo que previa voto**

por cabeça, por maioria simples e não proporcional para credores trabalhistas e micro e pequenas empresas.

- **Amplia o critério de aprovação de propostas em assembleia, antes restrito a algumas classes de credores, para todas as classes.** Exige aprovação por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

- Eleva de 5 para 10 salários-mínimos o limite para pagamento de créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, mantendo inalterado o prazo máximo de 30 dias.

- **Estabelece que a aprovação do plano de recuperação judicial por credores trabalhistas e por micro e pequenas empresas ocorre por maioria simples dos presentes,** com votação por credor, independentemente do valor do crédito. Cada credor tem direito a um voto, e a proposta é aprovada se mais da metade dos credores presentes votar favoravelmente.

BENEFÍCIOS

Instituição do Selo “Empresa Amiga da Pessoa com Lipedema”

PL 04345/2025 - Autoria: Dep. Felipe Becari (UNIÃO/SP), que "Institui o Selo “Empresa Amiga da Pessoa com Lipedema” para promover a alimentação adequada para pessoas com lipedema no ambiente de trabalho e dá outras providências."

Institui o **Selo "Empresa Amiga da Pessoa com Lipedema"**, a ser conferido às pessoas jurídicas que cumpram ao menos dois dos seguintes requisitos:

I - **implementar políticas alimentares inclusivas para trabalhadores com lipedema;**

II - adotar **medidas educativas e preventivas sobre a doença no ambiente de trabalho** e promover campanhas internas de valorização e respeito à diversidade de condições de saúde; e

III - **reservar percentual mínimo de 1% do quadro de pessoal para contratação de pessoas com lipedema.**

- Estabelece que os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do selo Empresa Amiga da Pessoa com Lipedema, bem como a sua forma de utilização e de divulgação serão disciplinados por regulamento específico do Poder Executivo.

- Veda qualquer forma de exposição, discriminação ou segregação, devendo-se preservar o sigilo e a dignidade do empregado.

- Fixa que, ao aderir a iniciativa, a pessoa jurídica fará jus aos **benefícios fiscais referente à dedução, do lucro tributável para fins de IRPJ, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.**

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Proteção ao empregado denunciante de crimes e inclusão no Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

PL 04376/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Dispõe sobre proteções e garantias para os empregados denunciadores de crimes cometidos por seus empregadores ou prepostos."

Assegura ao empregado denunciante de crimes de lavagem de dinheiro, crimes ambientais, e tributários o direito de participar do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas.

- Determina a inversão do ônus da prova em ações trabalhistas ou cíveis, **presumindo como discriminatória a dispensa sem justa causa ocorrida após a denúncia.**

- **Garante estabilidade provisória no emprego por um ano a partir da denúncia**, permitindo demissão apenas por justa causa, exceto em caso de violação do segredo da empresa.

- **Estende as proteções, quando aplicáveis, a terceirizados, temporários, estagiários, voluntários, autônomos e candidatos a emprego que tenham obtido informações sobre ilícitos no contexto profissional.**

- **Define como atos discriminatórios e passíveis de reparação condutas de retaliação:**

I - suspensão;

II - mudança injustificada de função ou local de trabalho;

III - obstáculos à promoção;

IV - sanções;

V - retirada de benefícios; e

VI - recusa de referências profissionais.

- **Faculta ao empregado demitido em retaliação escolher entre reintegração com ressarcimento integral do período de afastamento ou recebimento em dobro da remuneração** referente ao restante do período de garantia de emprego.

- **Exclui a aplicação das proteções da lei quando o denunciante agir de má-fé visando benefícios** indevidos, responsabilizando-o pelo crime de denunciação caluniosa com pena aumentada em 2/3.

- Afirma que **ações trabalhistas sobre dispensa discriminatória de denunciantes terão inversão do ônus da prova a favor do reclamante.**

• **INFRAESTRUTURA**

Criação do Banco de Bonificações de Conteúdo Local (BCL) para o setor de petróleo e gás

PL 04372/2025 - Autoria: Sen. Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), que "Altera a Lei nº 15.075, de 26 de dezembro de 2024, para instituir o Banco de Bonificações de Conteúdo Local, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estimular maior interação entre instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e empresas da indústria de petróleo e promover a exportação de bens e serviços fornecidos pelas empresas brasileiras."

Altera a Lei de transferência de excedentes de conteúdo local entre contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural para criar e admitir a transferência de excedentes de conteúdo local para um Banco de Bonificações de Conteúdo Local (BCL), mediante solicitação das empresas de contratos de exploração e produção de petróleo e gás.

- Define que o regulamento estabelecerá a apuração, registro e controle dos excedentes, permitindo que exportações de bens e serviços da indústria brasileira gerem acúmulo no BCL correspondente ao conteúdo local certificado.

- Calcula os valores incluídos no BCL com fatores multiplicadores, definidos após Análise de Impacto Regulatório, aplicada

tanto à definição inicial quanto a futuras alterações dos índices mínimos de conteúdo local.

- Permite que as empresas transfiram bonificações do BCL entre si, com registro obrigatório em até 90 dias.

- **Proíbe o uso das bonificações para cumprir compromissos de conteúdo local mínimo.**

- Altera a Política Energética Nacional para atribuir ao Conselho a proposição ao Presidente da República de políticas e medidas específicas para a exportação de bens e serviços fornecidos por empresas brasileiras.

- Estimula, na regulamentação da pesquisa e adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento, a integração entre instituições de pesquisa e empresas brasileiras da cadeia de petróleo e gás, promovendo o desenvolvimento de inovações tecnológicas.

- Estabelece que, no **julgamento de licitações, será considerado o montante de bonificações acumulado pela licitante no BCL**, debitado conforme o valor efetivamente utilizado, além de outros critérios definidos no edital.

Obrigatoriedade de medidas de rastreabilidade de petróleo, gás natural e seus derivados importados

PL 04375/2025 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de rastrear a origem de petróleo, gás natural e seus derivados importados e implementar mecanismos de conformidade regulatória internacional, para prevenir a imposição de sanções secundárias internacionais, e dá outras providências."

Institui **medidas de governança e rastreabilidade de produtos energéticos importados**.

- Determina que todo importador deverá **manter um Dossiê de Conformidade e Origem (DCO)** para cada operação de importação, contendo:

I - composição do produto (blend), com identificação clara da fração de origem por país;

II - nome do navio transportador e seu número de registro na Organização Marítima Internacional (IMO);

III - cópia do conhecimento de embarque (bill of lading), certificado de origem e apólice de seguro; e

IV - declaração formal do importador (attestation) de que a carga está em conformidade com eventuais preços-teto (price caps) ou regulamentos internacionais aplicáveis à sua origem.

- Define que órgão do Poder Executivo manterá atualizadas as seguintes listas públicas:

I - lista positiva de empresas de transporte e seguradoras que cumpram requisitos mínimos de transparência e solvência, segundo programas de integridade internacional; e

II - **lista cinza de empresas com histórico de infrações**, uso de navios sem AIS, trocas não justificadas de bandeira, ou atuação com cargas de origem opaca.

- O **descumprimento do disposto sujeitará o infrator a:**

I - advertência formal;

II - multa de até 10% do valor da operação;

III - suspensão de habilitação como importador por até 12 meses; e

V - exclusão de programas de incentivos fiscais.

- Fixa que o importador que demonstrar boa-fé, apresentar documentação íntegra e realizar a comunicação voluntária de anomalias poderá ser beneficiado pela atenuação ou não aplicação das penalidades previstas.

Auxílio Gás do Povo

MPV 01313/2025 - Autoria: Presidência da República, que "Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo e criar nova modalidade de operacionalização do auxílio."

Institui o **Auxílio Gás do Povo**, operacionalizado por meio de duas modalidades:

I - pagamento de **valor monetário** às famílias beneficiadas; e

II - **disponibilização gratuita de botijão** de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

- A modalidade de gratuidade poderá ser **custeada por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal pela União** e por **entes federativos que firmarem termo de adesão com a União**, na forma estabelecida em regulamento.

• *SISTEMA TRIBUTÁRIO*

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Redução linear de incentivos e benefícios tributários federais

PLP 00182/2025 - Autoria: Dep. José Guimarães (PT/CE), que "Dispõe sobre a redução linear de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e estabelece a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa."

Estabelece a **redução de incentivos e benefícios tributários concedidos pela União e atribui responsabilidade solidária a terceiros no recolhimento de tributos incidentes sobre apostas de quota fixa.**

- **Abrange incentivos e benefícios relacionados ao PIS/Pasep, Cofins, IRPJ, CSLL, contribuição previdenciária (inclusive CPRB), Imposto de Importação e IPI.**

- **Inclui os seguintes incentivos tributários:**

I - **discriminados na mais recente publicação do demonstrativo de gastos tributários;**

II - **instituídos pelos regimes de:**

a) **lucro presumido;**

b) **regime especial da indústria química (REIQ);**

c) **CPRB;**

d) **crédito presumido de IPI;**

e) **crédito presumido de PIS/Cofins para exportadoras de café não torrado**, derivados de soja e adquirentes de café não torrado;

f) **crédito presumido de PIS/Cofins para empresas de produtos de origem animal destinados à exportação**, comercialização de laranja e transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

g) **crédito presumido de PIS/Cofins para empresas que industrializam ou importam medicamentos e para**

produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal;

h) alíquota zero de PIS/Cofins para importação e venda interna de adubos, fertilizantes (exceto de uso veterinário), **defensivos agropecuários**, sementes, mudas, corretivos de solo, leite, queijos, requeijão, carnes, peixes, café, açúcar, óleo de soja, manteiga, margarina, produtos de higiene e papel higiênico; e

i) redução parcial de alíquotas de PIS/Cofins para carnes industrializadas, leite condensado, creme de leite **e produtos de panificação industrial.**

- Implementa a redução de forma cumulativa, por meio de:

I - aplicação de 10% da alíquota padrão em casos de isenção;

II - aumento parcial das alíquotas reduzidas;

III - limitação a 90% das reduções de base de cálculo, créditos ou tributos devidos;

IV - acréscimo de 10% na carga tributária de regimes sobre receita bruta;

V - aumento de 10% nos percentuais de presunção em regimes de base presumida.

- Exclui da redução os seguintes casos:

I - imunidades constitucionais;

II - alíquotas zero da Cesta Básica;

III - benefícios concedidos por prazo determinado, quando já cumprida condição onerosa;

IV - benefícios de pessoas jurídicas sem fins lucrativos;

V - benefícios para micro e pequenas empresas;

VI - benefícios tributários com teto global condicionado a habilitação ou autorização prévia;

VII - benefício do Programa Minha Casa, Minha Vida; e

VIII - alíquotas ad rem.

- Estabelece responsabilidade solidária pelos tributos sobre apostas de quota fixa e prêmios para:

I - instituições financeiras e de pagamento que realizem transações com operadores não autorizados; e

II - pessoas físicas ou jurídicas que divulguem publicidade de operadores não autorizados.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Extinção da tributação sobre a renda

PL 04329/2025 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC), que "Extingue a tributação sobre a renda e proíbe a cobrança de imposto de renda no Brasil e suas implicações na legislação tributária."

Extingue a tributação sobre a renda, revogando as leis que instituem o IRPF e o IRPJ.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Criação do Programa de Inserção Profissional para Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social

PL 04320/2025 - Autoria: Dep. Denise Pessoa (PT/RS), que "Institui o Programa de Inserção Profissional para Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social; altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, para aperfeiçoar os mecanismos de capacitação e a empregabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; altera o art. 60, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; altera o art. 7º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018; e dá outras providências."

Cria o Programa de Inserção Profissional para Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Social, destinado a capacitar e promover a empregabilidade de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

- **Define como meta assegurar a autonomia financeira e social das beneficiárias, visando romper o ciclo de violência e dependência econômica.**

- **Estabelece como diretriz a oferta de cursos gratuitos de qualificação profissional** alinhados às demandas do mercado de trabalho.

- Prevê a celebração de convênios e parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e entidades do sistema nacional de aprendizagem para executar as ações.

- Determina a articulação com o Sistema Nacional de Emprego (Sine) para ampliar oportunidades e reservar vagas de emprego às beneficiárias.

- Autoriza o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias necessários à implementação da lei.

- Cria o Cadastro Nacional Unificado de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, garantindo proteção de dados conforme a LGPD e facilitando o acesso a políticas de empregabilidade.

- **Altera o Programa Emprega + Mulheres para incluir entidades públicas de ensino como parceiras na oferta de cursos de qualificação** em todos os níveis e áreas do conhecimento.

- Define que cursos devem considerar as características das mulheres atendidas, promovendo equidade, igualdade, combate à violência e acesso à educação, além de possibilitar a conciliação da capacitação com responsabilidades decorrentes da situação de violência, em formato presencial ou a distância.

- **Estabelece que o Selo Emprega + Mulher será utilizado como critério de desempate em licitações.**

- Determina que o SIM Digital conceda condições diferenciadas de crédito exclusivamente a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme a Lei Maria da Penha.

- **Estabelece que editais e contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra reservem pelo menos 8% das vagas para mulheres** vítimas de violência doméstica, permitindo percentual menor apenas em contratos com menos de 25 colaboradores, devendo a reserva ser mantida durante toda a execução contratual.

- Altera a Lei do Sine para atribuir à União a integração da base de dados do Cadastro Nacional Unificado de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar ao sistema.

Ampliação da cota de aprendizes em empresas públicas e privadas

PL 04373/2025 - Autoria: Dep. Antônia Lúcia (REPUBLICANOS/AC), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de aprendizes em empresas públicas e privadas, amplia mecanismos de fiscalização e incentiva as políticas de inclusão produtiva para jovens entre 14 e 24 anos, e dá outras providências."

Obriga as empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações e **empresas privadas a contratar aprendizes, observados os limites previstos**, como forma de garantir a inclusão produtiva de **jovens entre 14 e 24 anos**.

- Inclui que **a contratação de aprendizes observará:**

I - o **percentual mínimo de 10% e máximo de 20% dos trabalhadores cujas funções demandem formação profissional;**

II - a prioridade para jovens em situação de vulnerabilidade social, egressos ou matriculados na rede pública de ensino; e

III - a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e a formação teórica recebida em entidades qualificadas.

- Fixa que as empresas públicas e **privadas** deverão, sempre que possível, estabelecer **parcerias com instituições de ensino, entidades sem fins lucrativos e o Sistema "S" (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESCOOP)** para viabilizar a formação técnico-profissional dos aprendizes.

- Define que o **descumprimento** da lei sujeitará a empresa às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação trabalhista:

I - multa administrativa progressiva;

II - impedimento de participação em licitações e celebração de contratos com o poder público até a regularização da obrigação; e

III - inclusão em cadastro nacional de empresas inadimplentes com a política de aprendizagem.

- Determina que o Ministério do Trabalho e Emprego instituirá **mecanismos de fiscalização** eletrônica integrada, em articulação com a Receita Federal e a Justiça do Trabalho, para garantir o cumprimento da cota de aprendizes.

- Autoriza a concessão de incentivos fiscais para as empresas privadas que ultrapassarem em pelo menos 30% o limite mínimo de aprendizes estabelecido em lei.

- Institui o **Programa Nacional de Inclusão Produtiva Juvenil**, a ser coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em articulação com o Ministério da Educação, destinado a:

I - ampliar a oferta de vagas de aprendizagem;

II - promover cursos de qualificação técnica; e

III - incentivar políticas de primeiro emprego para jovens aprendizes que concluírem seu contrato.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Obrigatoriedade de alerta de risco de doenças crônicas e contraindicação de consumo infantil em rótulos de alimentos ultraprocessados

PL 04377/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a rotulagem de alimentos ultraprocessados."

Inclui na lei que institui normas básicas sobre alimentos que os **rótulos dos alimentos ultraprocessados deverão trazer**

advertências na rotulagem frontal, de forma clara e ostensiva, alerta com os seguintes dizeres:

I - o consumo frequente de alimentos ultraprocessados **aumenta o risco de doenças crônicas** como o desenvolvimento de diabetes, aterosclerose, obesidade, disfunções metabólicas, hipertensão, entre outros; e

II - este produto **não é recomendado para crianças**.

- **Veda qualquer forma de rotulagem, ilustração, personagem, elemento gráfico ou mensagem que sugira que produtos ultraprocessados são destinados ou adequados ao consumo infantil.**

• MINERAÇÃO

Destinação dos recursos provenientes de atividades de mineração ilegal em terras indígenas para a reparação socioambiental das comunidades afetadas

PL 04310/2025 - Autoria: Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD/RR), que "Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes de atividades de mineração ilegal em terras indígenas para a reparação socioambiental das comunidades afetadas e altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)."

Determina que bens, valores, equipamentos e produtos apreendidos ou confiscados por mineração ilegal em terras indígenas sejam destinados à reparação socioambiental das comunidades afetadas.

- **Institui o Fundo de Reparação Socioambiental Indígena (FRSI)**, de natureza contábil e vinculado ao Ministério dos Povos Indígenas, para financiar monitoramento territorial, recuperação de áreas degradadas, saúde, educação ambiental e segurança alimentar.

- Estabelece um **modelo de gestão participativa para o fundo**, com um Conselho Deliberativo paritário formado por representantes de organizações indígenas e do Governo Federal.

- Exige que **a gestão do fundo assegure transparência e publicidade**, com relatórios anuais digitais detalhando ações financiadas, valores investidos e resultados alcançados.

- **Submete a aplicação dos recursos à fiscalização do TCU, da CGU e demais órgãos de controle interno e externo.**

- **Altera a Lei de Crimes Ambientais para destinar bens apreendidos em infrações ambientais à reparação dos danos e às populações afetadas.** Em terras indígenas, os bens e valores arrecadados serão prioritariamente usados para reparar impactos socioambientais, podendo também ser destinados a fins ambientais, educacionais ou sociais, inclusive por cessão a órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos.

- Modifica a Política Nacional do Meio Ambiente para **priorizar, em casos de mineração ilegal em terras indígenas, a recomposição ambiental, a saúde das populações afetadas e a recuperação dos modos de vida tradicionais**, com participação das comunidades na definição das medidas.

- Altera o Código Penal para estabelecer que, **em caso de condenação por mineração ilegal em terras indígenas, os bens, valores, equipamentos e produtos apreendidos ou confiscados serão perdidos em favor da União e destinados à reparação dos danos ambientais e sociais**, mediante processo administrativo ou judicial.

Instituição da Política Nacional de Recursos Minerais Estratégicos (PNRME)

PL 04404/2025 - Autoria: Dep. AUREO RIBEIRO (SOLIDARIEDADE/RJ), que "Institui a Política Nacional de Recursos Minerais Estratégicos - PNRME, cria a Empresa Brasileira de Planejamento Mineral e Tecnologias Críticas – EBMinerais, estabelece instrumentos de governança, fomento e verticalização industrial, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Recursos Minerais Estratégicos (PNRME)**, com a finalidade de **organizar, coordenar e promover a industrialização das cadeias produtivas de minerais críticos e estratégicos, incluindo terras-raras**, urânio e demais minerais de relevância geopolítica e tecnológica, em consonância com as diretrizes da política energética, industrial e de defesa.

- Autoriza o Poder Executivo a criar a **Empresa Brasileira de Planejamento Mineral e Tecnologias Críticas (EBMinerais)**, empresa pública federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

- Institui o **Fundo de Investimento em Minerais Críticos (FIMC)**, de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, com a finalidade de prover recursos para, entre outros, i) fomentar a instalação de Zonas Especiais de Processamento Mineral e plantas industriais voltadas à verticalização; e ii) estruturar projetos estratégicos prioritários aprovados pela Autoridade Nacional de Planejamento Mineral Estratégico (ANPME).

- Cria a **Autoridade Nacional de Planejamento Mineral Estratégico (ANPME)**, presidida pela Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de coordenar a PNRME e supervisionar as ações da EBMinerais. Será composta por representantes dos seguintes órgãos, entre outros, i) Ministério de Minas e Energia; ii) Ministério da Fazenda; iii) Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; e iv) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

- Determina que a ANPME, definirá, mediante resolução, i) a **lista de minerais críticos e estratégicos**, atualizada a cada dois anos; ii) os **projetos estratégicos prioritários** (PEP-Minerais) elegíveis ao Programa de Parcerias de Investimentos (PPI); e iii) as diretrizes de licenciamento ambiental coordenado e integrado.

- Institui os seguintes **instrumentos de fomento à PNRME**:

I - o **Fundo de Investimento em Minerais Críticos (FIMC)**, destinado a financiar plantas de beneficiamento, refino e metalização, com recursos públicos e privados;

II - a aplicação do **Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi)**, aos projetos da PNRME;

III - a concessão de **depreciação acelerada e crédito presumido de ICMS** para investimentos em verticalização da cadeia produtiva;

IV - **linhas de crédito específicas do BNDES** e da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP); e

V - a possibilidade de **emissão de debêntures** incentivadas com benefícios fiscais.

- Insere que, para as **terras-raras**, serão adotadas as seguintes diretrizes, dentre outras: i) priorizar a instalação de plantas de separação, metalização e manufatura de componentes estratégicos no território nacional; e ii) fomentar a formação de consórcios industriais para a produção de ímãs permanentes, baterias e outros produtos de alto valor agregado;

- Fixa que, em relação ao **urânio e minerais nucleares**, será mantido integralmente o monopólio da União observando-se:

I - as Indústrias Nucleares do Brasil (INB) continuarão a deter exclusividade na lavra, enriquecimento, reprocessamento e comercialização;

II - a EBMinerais poderá apoiar a INB na estruturação de parcerias com a iniciativa privada para pesquisa e lavra, mantendo o controle estatal das atividades estratégicas;

III - será priorizado o investimento em ampliação da capacidade industrial da INB e a redução da dependência externa de urânio enriquecido.

- **Determina que as atividades relacionadas à pesquisa, lavra, beneficiamento, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comercialização de minerais nucleares e seus derivados, incluindo o urânio, continuarão sob o monopólio da União**, sendo vedada qualquer forma de delegação de titularidade ou transferência de controle a entes privados.

- Veda a participação de capital estrangeiro, direto ou indireto, em qualquer atividade vinculada ao ciclo do combustível nuclear, ressalvadas as hipóteses de prestação de serviços auxiliares em contratos com a INB, desde que sob controle da União e com cláusulas de sigilo e segurança aprovadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

- Define que a contratação da EBMinerais por órgãos ou entidades da Administração Pública será dispensada de licitação para atividades compreendidas em seu objeto.

Autorização de aquisição por estrangeiros de participação societária com controle de pessoa jurídica exploradora de recursos minerais como competência do Congresso Nacional

PL 04415/2025 - Autoria: Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR), que "Dispõe sobre a aquisição, por pessoa física ou jurídica estrangeira, de participação societária que confira o controle de pessoa jurídica que explore jazidas, minas e outros recursos minerais no território nacional, e dá outras providências."

Fixa que a **aquisição, por pessoa física ou jurídica estrangeira, de participação societária que confira o controle de pessoa jurídica brasileira**, direta ou indiretamente, que seja **titular de direitos minerários de pesquisa, lavra, ou qualquer outra forma de exploração de jazidas, minas e demais recursos minerais localizados no território nacional** dependerá de **prévia e expressa autorização do Congresso Nacional**.

- Determina que fica sujeita ao regime estabelecido a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, **pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas** que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

- Define que a exploração de jazidas, minas e outros recursos minerais, que são bens da União, se reveste de caráter de relevante interesse nacional, essencial para a soberania, a defesa e o desenvolvimento do país.

- Estabelece que, para a **concessão da autorização**, serão **indispensáveis as manifestações prévias do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e do Conselho de Defesa Nacional**, que deverão analisar os impactos da aquisição em suas respectivas áreas de competência.

- Define que o Congresso Nacional, ao deliberar sobre o pedido de autorização, levará em consideração as manifestações do CADE e do Conselho de Defesa Nacional, bem como o interesse público, a proteção dos recursos naturais e a salvaguarda da soberania nacional.

- Inclui que a aquisição de controle realizada em desacordo com o disposto, será nula de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, e sujeitará os responsáveis às penalidades previstas em lei.

- Insere que, **sem prejuízo da nulidade do ato, a União poderá aplicar multas e outras sanções administrativas** cabíveis aos envolvidos, bem como adotar as medidas necessárias para reverter a situação irregular e proteger os interesses nacionais.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.